



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10715.009327/2001-33
Recurso nº : 129.898
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente(s) : MAERSK BRASIL – BRASMAR LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.446

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari e Valmar Fonsêca de Menezes. Ausente o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Processo nº : 10715.009327/2001-33
Resolução nº : 301-1.446

RELATÓRIO

De início, adota-se o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, fls. 75, conforme transcrito:

Trata-se de exigência de valores correspondentes às multas previstas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002, em seus artigos 526, II, e 628, III, b, e também da multa prevista no artigo 461, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 2.637, de 1998, com matriz legal no artigo 45 da lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o acusado descumprimento das obrigações tributárias assumidas, pelo contribuinte em referência, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não foi objeto do presente lançamento tendo em vista sua anterior constituição em Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução. Previamente a esse encaminhamento, a repartição fiscal teve a cautelar de notificar a interessada para que essa informasse a respeito da extinção do regime. A notificação silenciou-se a respeito.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada defende, com base no que dispõe a legislação pertinente, a improcedência da autuação, mencionando especificamente as disposições constantes da Instrução Normativa nº 004, de 10 de janeiro de 2001, já vigente na data em que foi formalizado o Auto de Infração ora impugnado. Seus argumentos se consubstanciam, essencialmente, no fato de que a exigência em foco refere-se à importância de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento, inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção, se estende e tais partes e peças.

Considerando ditas disposições normativas, alega que, tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome “Maersk Rider”, para a



Processo nº : 10715.009327/2001-33
Resolução nº : 301-1.446

qual se destinaram as mercadorias em questão, as referidas peças tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

A par desse argumento, a atuada informa que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu em março de 2001, à exportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos bens a que se refere a presente autuação. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.
É o relatório.

No mais, seguiu-se recurso voluntário, fls 82/88 em que a Recorrente aduz em síntese que atendeu todas as normas legais e que não há fatos que fundamentem a autuação, alega, ainda, que, em hipóteses semelhantes, o órgão de decisão de primeira instância julgou favoravelmente à Recorrente, inclusive tendo a mesma relatora desse caso, já ter se pronunciado favoravelmente à tese ora defendida, para tanto, junta cópia das referidas decisões.

É o relatório.

Processo nº : 10715.009327/2001-33
Resolução nº : 301-1.446

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Preliminarmente, extrai-se dos autos que o contribuinte propôs ação judicial que versa sobre o mesmo ato administrativo objeto desse processo administrativo, conforme informações anexadas neste processo nº 10715.009025/2002-46, e acompanhamento processual disponibilizado no *site* da Justiça Federal, sobre o processo judicial nº 2003.51.01.026247-6.

Desta feita, torna-se de vital importância conhecer o objeto e pedido do referido processo judicial. Assim, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que a Recorrente junte ao presente processo:

- a) cópia da petição inicial do referido processo;
- b) cópia da sentença de primeira instância, se já tiver ocorrido;
- c) cópia do recurso e de decisão de segunda instância, se já tiver ocorrido;
- d) certidão de objeto e pé do processo judicial em referência.

Sala das Sessões, em 12 setembro de 2005



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora